



Processo nº 686/19.2 RLSB

Acordam na Secção Social do Tribunal da Relação de Lisboa

I – Relatório

O **Sindicato dos Funcionários Judiciais** interpôs recurso do acórdão proferido pelo Tribunal Arbitral, constituído no âmbito do processo de arbitragem obrigatória 5/2019, que, relativamente à greve convocada sob a forma de paralisação total ao trabalho, pelo referido Sindicato, para todos os funcionários judiciais a prestarem serviço nos Juízos Centrais Criminais e nos Juízos Locais Criminais, no período compreendido entre as 00.00 horas e as 24.00 horas do dia 29 de Janeiro de 2019, acórdão que decidiu nos seguintes termos

“Em face do exposto, o Colégio Arbitral determina por unanimidade que:

1. Durante a greve decretada pelo Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ) para o período entre as 00h00 e as 24h00, no dia 29 de janeiro de 2019, para todos os funcionários judiciais a prestarem serviço nos Juízos Centrais Criminais e Juízos Locais Criminais:

A) Quanto aos serviços mínimos devem ser assegurados os seguintes atos:

i. Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes;

ii. Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil, e;

iii. Providências urgentes ao abrigo da Lei de Saúde Mental.

B) Quanto aos meios para assegurar os serviços mínimos:

Tendo em conta que, como vem referido na ata de promoção de acordo e vem alegado pela DGAI a greve decretada não abrange os funcionários judiciais a prestar serviço no Ministério Público, o Colégio Arbitral decide que deverão ser assegurados nos seguintes termos:

a) Um oficial de justiça a exercer funções nos Juízos Centrais Criminais, a designar nos termos dos nºs 6 e 7 do artigo 398º da LTFP;

b) Um oficial de justiça a exercer funções nos Juízos Locais Criminais, a designar nos mesmos termos.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

c) Os oficiais de justiça concretamente designados serão desobrigados da prestação de serviços mínimos se as respectivas funções forem asseguradas por oficiais de justiça não aderentes à greve, dando disso conhecimento ao magistrado competente”

Nas alegações de recurso para este Tribunal, o recorrente formulou as seguintes conclusões:

“1. O acórdão do Colégio Arbitral fixou serviços mínimos para a greve decretada pelo Recorrente para o período entre as 00h e as 24h, no dia 29 de Janeiro de 2019, para todos os funcionários judiciais a prestarem serviço nos Juízos Centrais Criminais e nos Juízos Locais Criminais.

2. De acordo com o art. 384º n.º 7 da LTFP, a imposição de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

3. A interpretação "mecânica" do Colégio Arbitral não teve em conta a duração efectiva da greve em causa -1 dia - pelo que não foram respeitados esses princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

4. Os argumentos para sustentar a necessidade de serviços mínimos para a greve do dia 29.1.2019, para os Juízos Centrais Criminais e para os Juízos Locais Criminais colidem com a LOSJ que não prevê a existência de turnos aos domingos ou em feriados que não recaiam à segunda-feira.

5. Os actos que, em teoria, podem ter de ser praticados nos Juízos Centrais Criminais e nos Juízos Locais Criminais no dia 29.1.2019, que podem consubstanciar necessidades sociais impreteríveis, são exactamente os mesmos actos que podiam ter de ser praticados aos domingos ou feriados ou mesmo em tolerâncias de ponto (até porque nesses dias de semana há detenções).

6. O argumento que existem casos que obrigam a apresentação imediata de detidos ao juiz, sendo que o prazo das 48 horas é apenas o limite para essa apresentação, transpôs para o acórdão recorrido uma realidade que não existe na actual LOSJ nem tem sido aplicada nos tribunais.

7. Não é razoável que sejam fixados serviços mínimos para esta greve de apenas um único dia, pelos mesmos motivos que a LOSJ não impõe o funcionamento dos turnos ao domingo e feriados que não recaiam à segunda-feira.

121
16

8. Não estamos perante necessidades que são realmente impreteríveis ou inadiáveis pelo que não podem ser decretados serviços mínimos para uma greve de apenas 1 dia nos Juízos Centrais Criminais e nos Juízos Locais Criminais.

9. O acórdão recorrido não respeitou os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (n.º 7 do artigo 398.º da LTFP) já que não há necessidades sociais impreteríveis que tenham que ser satisfeitas, sob pena de irremediável prejuízo no sacrifício incomportável de uma necessidade primária, para uma greve de um dia.

10. Pelo que, o acórdão encontra-se ferido de ilegalidade e inconstitucionalidade por violação dos art.s 18º e 57º da CRP e do art. 397º n.º 2 d) da LTFP, devendo ser revogado.

Termos em que, devem V.Ex.as julgar procedente, por provado, o recurso, e em consequência deverá ser revogado o acórdão recorrido, fazendo assim a habitual JUSTIÇA!"

O Ministério da Justiça /DGAJ **contra-alegou**, concluindo que:

I - Primeiramente, sublinhe-se, que à data da apresentação das contra-alegações, está esgotada a utilidade prática da presente ação.

II - Com efeito, tendo em conta o período da greve em causa e já aqui amplamente difundido, dia 29.01.2019 das 00h00 às 24h00, leva-nos a concluir, ainda que houvesse procedência da ação, o que não se concede e só por mero exercício académico se concebe, sempre o acórdão objeto de recurso não iria produzir qualquer tipo de efeito.

III - E ao não produzir qualquer efeito, necessariamente, salvo o devido respeito, teremos de concluir pela ausência de legitimidade do Recorrente na interposição do presente recurso, porquanto, conforme resulta do disposto no n.º 2 do artigo 30.º do CPC, não tendo aquele qualquer interesse direto em demandar - que no preceito em questão se exprime pela utilidade derivada da procedência da ação - o Recorrente, face ao estipulado no n.º 1 a contrario sensu do aludido artigo, não é parte legítima, dando lugar à absolvição da instância, nos termos do n.º 2 do artigo 576.º e alínea e) do artigo 577.º, ambos do CPC.

Caso assim não seja doutamente entendido,

IV - Seja verificada a exceção de litispendência, uma vez que corre(m) termos nesse venerando Tribunal, o Proc. 12/2018/DRCT-ASM (Proc. n.º 2/19.3YRLSB) e Proc. 2 e 4/2019/DRCT-ASM (a aguardarem no Colégio Arbitral a subida ao Tribunal ad quem), em que



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

as partes, tal como no presente recurso, são precisamente a DGAJ e o SFJ, pretendendo o Direção-Geral da Administração da Justiça Recorrente, em todas, obter o efeito jurídico de não obrigação de indicar serviços mínimos, consubstanciando a causa de pedir, também idêntica nas referidas ações, i.e., na pretensão de não se considerar que a greve de apenas 24 horas, compromete as necessidades sociais impreteríveis.

V - Não obstante tratar-se de greves decretadas para dias diferentes, o universo abrangido é o mesmo (funcionários de justiça), justificando-se a multiplicidade de procedimentos apenas por força da imposição legal, designadamente da obrigação de para cada greve, ser apresentado um aviso prévio.

VI - A litispendência, pressupondo a repetição da mesma ação em dois processos, depende, pois, da verificação cumulativa da identidade de sujeitos, do pedido e da causa de pedir, de modo a evitar contradizer ou reproduzir decisão anterior, pressupostos que atento o presente rogo por parte do Recorrente se mostram plenamente preenchidos.

*VII - Consequentemente, se assim for entendido, a litispendência, salvo o devido respeito, constitui uma exceção dilatória cuja verificação obsta a que o Tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar **à absolvição da instância**, nos termos do n.º 2 do artigo 576.º e alínea i) do artigo 577.º, ambos do CPC;*

*VIII - Ou, caso estejamos perante apenas uma situação prejudicial, que se admite, existindo o risco de contradição ou de reprodução de uma decisão anterior, seja decretada a **suspensão da instância** nos termos previstos no artigo 272.º do CPC.*

Não obstante, e sem conceder,

IX - O Acórdão do Colégio Arbitral, de 24.01.2019, no âmbito do Proc. 5/2019/DRCT-ASM, aqui objeto de recurso, relativamente à fundamentação e decisão tomada, espelha total conformidade legal, sendo manifesto que os factos essenciais foram tidos em conta e subsumidos ao Direito, não persistindo qualquer omissão de pronúncia ou erro de julgamento em matéria de facto e de Direito.

X - Também no que toca a uma eventual oposição entre os fundamentos e a decisão, que não se verifica, sempre se dirá que comumente esse antagonismo consubstancia-se na contradição entre os pressupostos atendidos no processo lógico dedutivo e a decisão em que deviam culminar, isto é, a contradição verificar-se-ia, caso a conclusão extraída pelo julgador



fosse totalmente divergente ou oposta daquela a que necessariamente conduziria o raciocínio que imediatamente a antecedeu.

XI - Neste exercício de lógica-jurídica que presidiu à sua construção, os fundamentos invocados no acórdão recorrido, apontam num sentido que inquestionavelmente coincidem com a decisão tomada.

XII - Como é bom de ver, no acórdão aqui posto em crise pelo Recorrente, a fundamentação é clara e concisa, sendo irrefutável que o entendimento seguido tem aconchego na jurisprudência, não só em sede arbitral como também na jurisdição judicial, pelo que a decisão do Tribunal a quo deverá ter-se por válida e eficaz.

XIII - Quanto ao mais, aos olhos do Recorrido o duto acórdão é claro, preciso e conciso e nenhuma dúvida se lhe oferecem quanto ao duto percurso normativo percorrido.

XIV - Posto isto, forçosamente se conclui que não existe qualquer contradição jurídica ou omissão que leve à nulidade da sentença prevista nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 615.º do CPC ex vi n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, porquanto o Tribunal a quo proveu-se de fundamentação idónea e judiciosa, devendo, por isso, o duto acórdão de 24.01.2019, **permanecer indemne na ordem jurídica.**

Em todo o caso, e objectivamente quanto às questões trazidas a juízo pelo Recorrente:

XV - O Acórdão do Colégio Arbitral, proferido em 24.01.2019, no âmbito do Proc. 5/2019/DRCT-ASM, e que determinou em sede de arbitragem de serviços mínimos que relativamente à greve decretada pelo Recorrente, para o período entre as 00.00 horas e as 24.00 horas, do dia **29 de janeiro de 2019**, para os funcionários judiciais a prestarem serviço nos **Juízos Centrais Criminais e nos Juízos Locais Criminais** (cfr. Aviso Prévio datado de 11.01.2019), **não é limitador, nem condiciona de modo algum o direito à greve do pessoal oficial de justiça.**

XVI - Dimana do acórdão recorrido vasta fundamentação que demonstra inequivocamente que o Tribunal a quo ponderou o direito à greve por parte dos oficiais de justiça, conciliando-o com os direitos legalmente consagrados aos cidadãos no âmbito dos direitos, liberdades e garantias.

XVII - Nesse sentido, e tendo em vista assegurar a defesa de **necessidades socialmente impreteríveis**, determinou o duto acórdão aqui sindicado, que devem ser assegurados a



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

título de serviços mínimos nos Juízos Centrais Criminais e nos Juízos Locais Criminais, os seguintes atos/operações:

- i) Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes;
- ii) Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil;
- iii) Providências urgentes ao abrigo da Lei de Saúde Mental.

XVIII - Relativamente aos meios necessários para assegurar o cumprimento dos serviços mínimos propostos, atendendo a que a greve decretada não abrange os funcionários judiciais a exercer funções no Ministério Público, os seus limites deverão ser integrados em função e à luz de cada situação de modo que nos Juízos Centrais Criminais os mesmos sejam assegurados, por **um oficial de justiça**, e nos Juízos Locais Criminais igualmente por **um oficial de justiça**.

XIX - Pode concludentemente reafirmar-se que as situações de privação da liberdade e de lesão iminente de direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil e da apresentação de menores, devem ser submetidos a decisão judicial sempre, imediatamente ou dentro do prazo mínimo razoável, mesmo em dias de greve, demandando-se, pois, a necessidade de serem fixados para o efeito serviços mínimos e os correspondentes meios para os assegurar.

XX - **A necessidade de fixação de serviços mínimos nas greves de duração igual ou inferior a 24 horas, não resulta de não se esgotar o prazo legal de 48 horas**, mas antes, mostram-se plenamente justificados pela salvaguarda de situações em que o termo do prazo para o exercício de direitos, liberdades e garantias possam coincidir com os períodos abrangidos pela greve decretada, e que para além de lesão irreversível na esfera jurídica do cidadão, pode ainda fazer incorrer o Estado em responsabilidade civil pelos danos daí decorrentes, caso não sejam, a priori, acauteladas.

XXI - Ora, face ao exposto, salvo o devido respeito, não restam dúvidas sobre o enquadramento dos serviços prestados pelos oficiais de justiça, enquanto serviços que se destinam à satisfação de **necessidades sociais impreteríveis**, sem que se veja o sacrifício ou o coartar do direito à greve, pelo que a resolução deste conflito entre direitos fundamentais



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

123
16

na situação *sub judice*, foi claramente norteadada pela necessidade de também serem respeitados os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, não merecendo por isso, também neste aspeto, o acórdão recorrido, qualquer censura.

XXII - Também relativamente à designação dos meios necessários à prossecução dos serviços mínimos, bem andou o Tribunal a quo ao considerar que nos Juízos Centrais Criminais e Juízos Locais Criminais devia ser efetuada em termos idênticos (em igual número) ao atualmente previsto para a organização de serviço de turnos para assegurar o serviço urgente que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, para o conjunto de atos que afetam liberdades e garantias, conforme resulta do previsto no n.º 2 do artigo 36.º da LOSJ, regulamentado pelos artigos 53.º, 55.º e 56.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março (ROFTJ), claro está, com as expectáveis adaptações face à multiplicidade de serviços atingidos, sempre dentro dos limites do doutamente decidido.

XXIII - A razão da existência de turnos e do regime de funcionamento que lhe está associado é justamente a de acautelar situações em que o Tribunal está encerrado e não seja possível cumprir os prazos legais considerados urgentes, pretendendo-se salvaguardar a possibilidade de o tribunal decidir em tempo útil.

XXIV - Assim, parece-nos perfeitamente razoável, por necessário, adequado e proporcional, que um oficial de justiça nos Juízos Centrais Criminais e um oficial de justiça nos Juízos Locais Criminais, para a execução dos atos referidos, garantem o cumprimento dos serviços mínimos.

XXV - Contrariamente ao que o Recorrente quer fazer crer, dúvidas não restem de que os turnos são organizados em cada comarca, em regime de rotatividade, observando as regras previstas no artigo 55.º do ROFTJ, transferindo-se a competência para a prática dos atos legalmente estabelecidos no artigo 53.º, durante o período de turno, para a secção (juízo central ou local, numa interpretação atualista da norma) que esteja de turno, possuindo competência territorial para a comarca ou, na situação referida no artigo 8.º do artigo 55.º, para os municípios abrangidos.

XXVI - Nestes termos, bem se compreende a **impossibilidade legal de replicar para as situações de greve a mesma solução da prevista para a organização e o funcionamento do serviço de turnos**, uma vez que todos os juízos e tribunais materialmente competentes para



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

a prática dos atos/operações supra enunciados, a título de prestação de serviços mínimos, **mantêm a competência material e territorial que detêm originariamente**, conforme fixado nos termos da LOSJ, **não se transferindo**, porque tal não resulta da lei, a respetiva competência.

XXVII - O Recorrente, enquanto entidade constitucionalmente reconhecida na defesa dos interesses dos oficiais de justiça e intransigente no rigor, verdade, transparência e defesa da classe, tem também como objeto a realização efetiva da justiça e, nesse sentido, sabe que a administração da justiça comporta prestações cuja efetivação em tempo útil não se compadece com qualquer adiamento, podendo, em abstrato, subsistir situações, nos períodos abrangidos pela greve decretada, cuja realização consubstancie **uma necessidade social impreterível** ou obste a uma **lesão iminente e irreversível do direito, liberdade ou garantia** em causa.

XXVIII - Em suma, não merece qualquer censura o douto acórdão proferido pelo Colégio Arbitral em 24.01.2019, no âmbito do Proc. 5/2019/DRCT-ASM, o qual não enferma assim de erro de julgamento ou de falta de fundamentação ou de qualquer outra vicissitude devendo o mesmo ser integralmente confirmado.

Nestes termos e nos mais de Direito aplicáveis, sempre com o duto suprimento de V. Ex.as Venerandos Juízes Desembargadores, devem ter-se por verificadas as exceções invocadas pelo Recorrido com a conseqüente absolvição da instância, ou, sem conceder, deverão improceder in totum os fundamentos do recurso e mantida indemne a douta decisão recorrida tudo com as legais conseqüências, assim se fazendo a costumada JUSTIÇA!"

A Exma. Procuradora Geral Adjunta junto deste Tribunal da Relação emitiu parecer no sentido da improcedência do recurso.

Os autos foram aos vistos aos Exmos Desembargadores-Adjuntos.

Cumpre apreciar e decidir

II – Objecto do Recurso



124
B

A questão de que cumpre conhecer no presente recurso é se o colégio arbitral andou bem ao fixar serviços mínimos para o dia e greve decretado pelo Autor.

Em sede de contra-alegações, cumpre decidir

- acerca da legitimidade do Autor;
- acerca da inutilidade prática do presente processo;
- acerca da ocorrência de litispendência.

Os factos com interesse para a decisão, são os que resultam do relatório que antecede e ainda:

1. O Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente a uma greve para o período entre as 00h00 e as 24h00, no dia 29 de janeiro de 2019, para todos os funcionários judiciais a prestarem serviço nos Juízos Centrais Criminais e nos Juízos Locais Criminais.
2. Em face do aviso prévio, a Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
3. Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 16 de janeiro de 2019, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, sem que, contudo, se lograsse a obtenção do mesmo.
4. Foi, entretanto na mesma data promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:
Árbitro Presidente — Dr. Gil Félix da Rocha Almeida
Árbitro Representante dos Trabalhadores — Dra. Maria Alexandra Massano)
Simão José (2.º suplente por impedimento do árbitro efetivo e do 1.º suplente)
Árbitro Representante dos Empregadores Públicos — Dra. Maria Ermelinda Paulo Rodrigues da Silva Carrachás
5. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 17 de janeiro de 2019, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.

6. Somente a DGAJ apresentou em tempo alegações.

7. E nelas defende que, durante a greve, nos Juízos Centrais Criminais e nos Juízos Locais Criminais, devem ser assegurados a título de serviços mínimos os seguintes atos/operações, iniciados ou a iniciar:

- a) Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes;
- b) Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil, e;
- c) Providências urgentes ao abrigo da Lei de Saúde Mental.

Quanto aos meios para assegurar os serviços mínimos em causa, e tendo em conta que a greve decretada não abrange os funcionários judiciais a prestar serviço nos serviços do Ministério Público, e conforme o previsto no n.º 7 do artigo 398.º da LTFP, entende a DGAJ "*... como necessário, adequado e proporcional (...) que a designação dos oficiais de justiça em exercício de funções nas secretarias dos Tribunais*", deve ser feita nos seguintes termos:

- i) Um oficial de justiça a exercer funções nos Juízos Centrais Criminais e nos Juízos Locais Criminais, a designar pelo respetivo Administrador Judiciário, em regime de alternatividade;
- ii) Os oficiais de justiça concretamente designados serão desobrigados da prestação de serviços mínimos se as respetivas funções forem asseguradas por oficiais de justiça não aderentes à greve, dando disso conhecimento ao magistrado competente.

Defende ainda que, "*Em abono da posição expressa pela DGAJ, milita a natureza das funções exercidas pelos oficiais de justiça nos tribunais, designadamente na organização e na tramitação processual e no apoio à função dos magistrados*", e que "*...uma eventual adesão total à greve conduziria à paralisação completa de um órgão de soberania o que acarretaria a desproteção e possível lesão dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e, em consequência, ao desrespeito por necessidades sociais impreteríveis no*

125
16

domínio da administração da justiça, enquanto função essencial do Estado de Direito democrático."

Realça ainda o facto de "...a posição da DGAJ já ter sido reconhecida a propósito de outras greves pelo Parecer n.º 18/98 da Procuradoria-Geral da República (PGR), votado pelo seu Conselho Consultivo, por unanimidade em 30 de março de 1998, homologado pelo Ministro da Justiça em 2 de abril de 1998 e publicado no Diário da República n.º 175, 2.2 série, de 31 de julho de 1998, onde se evidenciam as razões para a necessidade de serviços mínimos no âmbito da administração da justiça, as quais mantêm plena atualidade e se justificam para a greve ora decretada...."

Reforça ainda que, idêntica definição de serviços mínimos "... já foi por diversas vezes objeto de decisão por parte do Colégio Arbitral...", dando como exemplo o processo n.º 15/2007-SM, de 22 de maio de 2007, no âmbito da greve dos oficiais de justiça, e também o processo n.º 49/2007-SM, de 27 de novembro de 2007, também no âmbito da greve dos oficiais de justiça, entre outros exemplos mais recentes, nomeadamente os processos n.º 2, 12 e 19 de 2018/DRCT-ASM.

Refere ainda que, sobre esta concreta definição de serviços mínimos igualmente "... se pronunciou em 11.12.2007, o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, no âmbito do processo cautelar n.º 3115/07.0BELSB, apresentado na sequência da decisão arbitral (...)" (referida supra) "(...) e mais recentemente, no Proc. 798/08.8BELSB, através da douta sentença de 19.02.2018, o Tribunal confirmou a necessidade de serem assegurados os serviços mínimos na senda dos que agora são propostos."

Por fim, conclui a DGAJ que, considerando os interesses e direitos que se pretendem ver tutelados, devem ser decretados pelo Colégio Arbitral os serviços mínimos e os meios indispensáveis, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 397.º da LTFP.

Entende ainda que, a jurisprudência tem vindo a considerar que o direito à greve, apesar de fundamental, pode ser regulamentado e esta regulamentação pode constituir, objetivamente, uma restrição ao seu exercício sem que tal possa ser considerado como uma violação inconstitucional daquele direito.

Atento o exposto, a DGAJ reforça a ideia que deve ser mantida, na íntegra, a definição de serviços mínimos e meios necessários apresentados pela DGAJ ao SFJ na reunião



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

realizada na Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, no passado dia 16 de janeiro de 2019, para os atos/operações enunciados.

8. Quanto ao SFJ, não obstante ter sido notificado através de ofício (via comunicação eletrónica) de 17 de janeiro de 2019, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da LTFP, não se pronunciou.

Todavia importa registar que o SFJ aquando da reunião de promoção de acordo ocorrida em 16/01/2019, solicitou que ficasse registado em ata que mantém a posição que não há necessidade de quaisquer serviços mínimos por se tratar de uma greve de 24h, posição esta que tem vindo reiteradamente a sustentar em outras greves por períodos idênticos.

III – Enquadramento Jurídico

Defende o Recorrente que a decisão arbitral não respeitou os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, dado que se trata de um único dia de greve, e que os argumentos para sustentar a necessidade dos serviços para a greve desse dia colidem com a LOSJ, que não prevê a existência de turnos aos domingos e feriados que não recaiam à segunda-feira.

Contrapõe o Ministério da Justiça/DGAJ com

- a legitimidade do recorrente, face ao disposto no artigo 30º do CPC por não ter interesse directo em demandar, que no preceito se afere pela utilidade derivada da procedência da acção, sendo certo que, na perspectiva da contra alegante, para efeitos deste recurso está esgotada a utilidade prática da acção, com a correspondente absolvição da instância;
- da excepção de litispendência por correr termos neste Tribunal o processo 2/19.3YRLSB, para além de estarem para subir ao Tribunal da Relação dois outros processo, acções essas com as mesmas partes, pretendendo o recorrente o mesmo efeito jurídico de não obrigação de indicar os serviços mínimos, com a pretensão de não se considerar que a greve de 24 horas compromete as necessidades sociais impreteríveis, embora se trate de greves decretadas para dias diferentes e se tratar de greves sectoriais, com variação de tribunal/juízo abrangido. Pugna, também aqui, pela absolvição da instância.

Impugna todos os demais argumentos avançados pelo recorrente.



126
16

Decidindo

Legitimidade do Sindicato dos Funcionários

A recorrida defende desde logo a ilegitimidade do recorrente, com o fundamento de que, tendo as greves já ocorrido, o presente acórdão não produzirá qualquer efeito, carecendo de legitimidade para a acção o Sindicato em causa.

A questão não se prende com a legitimidade, apesar da referência ao disposto no artigo 30º do CPC, mas com o interesse em agir.

“O interesse em agir, que Manuel de Andrade apelida de “interesse processual” [1¹] - havendo quem fale de “causa legítima da acção” [2²], ou mais simples e expressivamente em “motivo justificativo dela”, “necessidade de agir ou necessidade de tutela jurídica” – consiste, basicamente, e como resulta de todas estas designações, no interesse de utilizar a máquina judiciária, ou na necessidade de recorrer ao processo. Por isso, diz Manuel de Andrade, que o mesmo consiste em estar «o direito do demandante carecido de tutela judicial; é o interesse de utilizar a arma judiciária – em recorrer ao processo.”³

Ora, esse interesse decorre directamente da lei. Dispõe o artigo 402º da Lei 35/2014 de 20 de Junho – Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas – interessando essencialmente o seu nº 5 do Artigo 402.º - Procedimento da arbitragem – “5 - Após três decisões no mesmo sentido, em casos em que as partes sejam as mesmas e cujos elementos relevantes para a decisão sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar sejam idênticos, e caso a última decisão tenha sido proferida há menos de três anos, o tribunal arbitral pode, em iguais circunstâncias, decidir de imediato nesse sentido, dispensando a audição das partes e outras diligências instrutórias.” Aliás, o acórdão pode ser ainda fundamental para a apreciação da actividade dos trabalhadores durante a greve, com eventuais responsabilidades disciplinares ou outras, para o que se torna fundamental que seja claro quanto à definição dos serviços mínimos, e que o Tribunal da Relação, os aprecie e determine, ou confirmando ou revogando o acórdão arbitral.

Está pois afastada qualquer situação de ilegitimidade do recorrente.

Litispêndência

¹ «Noções Elementares do Processo Civil», 1979, p 79

² -Invrea, «Interesse e Azione» na «Revista di Diritto Processuale Civile», V, 1928, I, p 320

³ Acórdão da Relação de Lisboa de 12-01-2017 – Processo 3583/16.OT8SNT.L1-2



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Como se sabe e resulta da lei - artigo 580º - Conceitos de litispendência e caso julgado – “1 - *As exceções da litispendência e do caso julgado pressupõem a repetição de uma causa; se a causa se repete estando a anterior ainda em curso, há lugar à litispendência; se a repetição se verifica depois de a primeira causa ter sido decidida por sentença que já não admite recurso ordinário, há lugar à exceção do caso julgado.*

2 - *Tanto a exceção da litispendência como a do caso julgado têm por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior. (...)*. E que os requisitos da litispendência são - artigo 581º - “1 - *Repete-se a causa quando se propõe uma ação idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir.*

2 - *Há identidade de sujeitos quando as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica.*

3 - *Há identidade de pedido quando numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico.*

4 - *Há identidade de causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas ações procede do mesmo facto jurídico. Nas ações reais a causa de pedir é o facto jurídico de que deriva o direito real; nas ações constitutivas e de anulação é o facto concreto ou a nulidade específica que se invoca para obter o efeito pretendido.”*

No presente caso, por um lado, não foram juntos aos autos quaisquer documentos que nos permitam aferir desta excepção. Por outro, ainda considerando apenas o alegado, apesar de existir uma identidade de sujeitos, a verdade é que as acções referidas nas contra-alegações, não comportam os mesmos pedidos e causas de pedir, já que se referem a greves que terão ocorrido em dias diferentes daquele a que se referem os autos e em outros tribunais, dado que estamos a falar de greves sectoriais.

Conclui-se, portanto, pela improcedência desta excepção.

Da legalidade dos serviços mínimos

O período que motivou o presente recurso é o que medeia entre as 00h00 e as 24h00, no dia 29 de Janeiro de 2019, que coincidiu com uma terça-feira. E o que importa determinar é se havia necessidade de destacar se20

serviços mínimos para esse dia.

O que resulta da decisão arbitral é que, no período em causa os serviços mínimos seriam assegurados por um oficial de justiça a exercer funções nos juízos centrais criminais e um



127
16

oficial de justiça a exercer funções nos juízos locais criminais a designar nos mesmos termos. Os funcionários seriam desobrigados da prestação de serviços mínimos se as respectivas funções forem asseguradas por oficiais de justiça não aderentes à greve.

As razões para a imposição de serviços mínimos foram as seguintes

O art. 57º nº1 da Constituição garante o direito à greve.

*“Como meio de “acção directa” dos trabalhadores constitucionalmente reconhecido, a greve traduz-se num incumprimento lícito da obrigação de prestação de trabalho, com os prejuízos inerentes para as entidades empregadoras (interrupção da produção, risco de incumprimento de encomendas)”*⁴

A greve pressupõe uma acção colectiva e concertada dos trabalhadores e a paralisação da prestação de trabalho.

A lei não restringe as formas de greve os seus modos de desenvolvimento, pelo que, entre outras, são permitidas greves às horas extraordinárias ou greves sectoriais.

“A greve suspende o contrato de trabalho de trabalhador aderente...” (sic art. 536º nº1 do C.Trabalho).

O art. 537 nº1 do C.T. estabelece que “Em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve, ou a comissão de greve no caso referido no nº2 do artigo 531º, e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação de serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.” (sic).

Estabeleceu-se assim a possibilidade de o trabalhador que pretende fazer greve ter de assegurar os chamados “serviços mínimos”, numa compressão do referido direito à greve.

O estabelecimento de serviços mínimos tem levantado vários problemas, não sendo pacífica a sua concretização no caso real dado que a mesma é complexa e depende de pressupostos subjectivos.

Desde a aprovação da Lei da Greve, na sua versão original (1977), ocorreu o alargamento dos serviços mínimos, levantando-se o problema da sua constitucionalidade. Em 1997 foi aditado um novo nº3 ao art. 57º da CRP (cfr. art. 31º da Lei Constitucional 1/97 de 20 de Setembro), com a seguinte redacção *“A lei define as condições de prestação durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e*

⁴ - Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira – CRP anotada, 4ª edição, 2007, vol. I., pág. 751.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (sic), o que veio ao encontro do que era a posição dominante do Tribunal Constitucional de que o direito à greve não é um direito absoluto e o seu exercício deve ser articulado com o de outros direitos também consagrados na Constituição, nomeadamente o da satisfação de necessidades essenciais de uma comunidade.

Assumindo o legislador a dificuldade de concretização do conceito de “necessidades sociais impreteríveis”, enuncia no nº2 do art. 537º do C.T. alguns dos sectores que integram empresas ou estabelecimentos que se destinam à satisfação de necessidades dessa natureza.

Citando ainda Gomes Canotilho e Vital Moreira, *“No caso dos serviços mínimos deve ter-se em conta que há uma relação indissociável entre serviços mínimos e necessidades impreteríveis”*⁵

Ou seja, havendo greve nas empresas ou estabelecimentos referidos no art. 537º do C.T. cumpre estabelecer os competentes serviços mínimos.

Trata-se de situações de conflito de direitos que devem ser resolvidas caso a caso, dizendo-nos a Constituição que os direitos dos trabalhadores não prevalecem em abstracto contra outros bens constitucionais colectivos, *“designadamente os que têm a ver com serviços de primordial importância como os serviços de saúde, de segurança, de protecção civil, serviços prisionais, de recolha de resíduos urbanos, de abastecimento de água, de outros “serviços de interesse económico geral” de natureza afim, em que a continuidade é um valor em si mesmo Além de ser uma dimensão organizatória e processual da garantia e realização de direitos, desde direitos, liberdades e garantias como o direito à vida, à integridade física, à liberdade e à segurança até ao direito à saúde e a bens essenciais”*.⁶

Nos termos do disposto no art. 18º da CRP, *“A lei só pode restringir direitos nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”* (sic nº2). E o nº3

⁵ Ob citada, pág. 757 – sublinhado nosso)

⁶ Gomes Canotilho e Vital Moreira, ob citada, pág. 757.

128
16

“As leis restritivas de direitos ... não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais” (sic)

A propósito da qualificação destes serviços, afirma-se no Parecer do Conselho Consultivo do Ministério Público, homologado em 09-09-1982 e publicado em 08-06-1983, na parte que nos interessa:

“1 - As empresas ou estabelecimentos destinados a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a que se refere o n.º1 do artigo 8 da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, são aqueles cuja actividade se proponha facultar aos membros da comunidade aquilo que, sendo essencial ao desenvolvimento da vida individual ou colectiva, careça de imediata utilização ou aproveitamento, sob pena de irremediável prejuízo de uma necessidade primária”.

E no Parecer nº 22/89 desse mesmo Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, mantendo inteira actualidade

“A qualificação dos serviços essenciais à comunidade, embora sem suficiente precisão conceitual, parte do carácter (reconhecido e indispensável) da necessidade a satisfazer e da sua correlação com os interesses e valores fundamentais da comunidade: a essencialidade dos bens e serviços liga-se ao respeito pelos direitos fundamentais, pelas liberdades públicas e pelos bens constitucionalmente protegidos.

Serviços ou sectores essenciais – que se destinem à satisfação das necessidades sociais impreteríveis – são aqueles cuja actividade se proponha facultar aos membros da comunidade aquilo que, sendo essencial ao desenvolvimento da vida individual ou colectiva, envolvendo uma necessidade primária, careça de imediata utilização ou aproveitamento, sob pena de irremediável prejuízo.

Com a orientação destes critérios, poder-se-á dizer que o conceito (em boa medida indeterminado) de serviços essenciais, deve ser integrado por referência àqueles que, em razão da natureza dos interesses a cuja satisfação se destinem, visam a realização de direitos fundamentais da pessoa, essencialmente relacionados com a vida, a saúde, a segurança ou as mínimas condições de existência e de bem-estar dos cidadãos e cuja interrupção, determinaria a impossibilidade de satisfação das necessidades fundamentais.”

De notar que, não sendo taxativa a enumeração referida no art. 537º nº2 do C.T., tal significa entre o demais, que nos vários sectores indicados, nem todas as empresas prestam serviços ou fornecem bens que se destinam às referidas necessidades sociais impreteríveis.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Nestes sectores podem existir empresas que não se destinem a satisfazer as referidas necessidades.

Nos termos do artigo 397º n.º1 da Lei 35/2014, de 20 de Junho, a chamada Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas - Obrigações de prestação de serviços durante a greve – “1 - *Nos órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação que declare a greve, ou a comissão de greve, e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.*”

E de acordo com o disposto no artigo 398º do mesmo diploma legal - Definição de serviços a assegurar durante a greve – e para o que ao caso agora importa, o n.º7 desse diploma legal determina que “ 7 - *A definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.*”

No caso em apreço, o colégio eleitoral considerou que “os Tribunais, como órgãos de soberania com competência para administrar justiça, função essencial do Estado de Direito Democrático, pela natureza das respectivas atribuições, nomeadamente no assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos (art. 202 da C.P.) se constituem como um serviço público essencial destinado a satisfazer necessidades sociais fundamentais, tendo, assim, subjacente na sua actividade a prossecução de direitos de igual relevância que os que subjazem à lei da greve. O que justificará à partida, numa greve que os afecte, a necessidade de assegurar a manutenção dos serviços no mínimo indispensável à cobertura dos direitos dos cidadãos de modo a que não deixem de ser satisfeitos com prejuízo irreparável para estes. Uma necessidade que é cumprida através da fixação de serviços mínimos.”

Afigura-se-nos ser esta uma questão pacífica: as questões relacionadas com a administração da justiça integram o conceito de necessidades sociais imperativas.

De acordo com o disposto no artigo 53º do Decreto-Lei 49/2014 de 17-03 – que regulamenta a Lei 62/2013 de 26 de Agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais, Turnos e serviço urgente, quanto a turnos “ 1 - *O serviço urgente referido no n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, refere-se designadamente ao previsto no Código de*



129

16

Processo Penal, na lei de cooperação judiciária internacional em matéria penal, na lei de saúde mental, na lei de proteção de crianças e jovens em perigo e no regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos.~

E o respectivo artigo referente aos turnos dos sábados e feriados – artigo 55º - “1 - Para assegurar o serviço urgente aos sábados, feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, os turnos são organizados pelo presidente do tribunal, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador nos termos referidos nos números seguintes.

2 - Os turnos são organizados em regime de rotatividade e por ordem alfabética, em todos os municípios existentes na comarca, onde se mostre instalada secção de competência genérica.

3 - A cada município referido no número anterior correspondem, de forma consecutiva, tantos turnos quantos o número de juízes aí colocados.

4 - Os turnos funcionam nas secções da comarca, de acordo com a seguinte ordem de preferência:

a) Secção de instrução criminal da instância central;

b) Secção criminal da instância local;

c) Secção de pequena criminalidade da instância local;

d) Secção de competência genérica da instância local.

5 - Cada turno tem uma duração correspondente ao período necessário para assegurar o serviço urgente.

(...)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

9 - Quando um feriado municipal ocorra em segunda-feira ou em dia útil subsequente a feriado nacional, o serviço de turno é assegurado pela secção de competência genérica normalmente competente, aplicando-se o disposto nos artigos 57.º a 60.º”.

Ainda nos termos do disposto no artigo 56º - Competência das secções em serviço de turno – “1 - Durante o período de turno, a secção que esteja de turno nos termos do mapa referido no n.º 6 do artigo anterior, possui competência territorial para a comarca ou, na situação referida no n.º 8 do artigo anterior, para os municípios abrangidos.”

Do exposto, facilmente se conclui que o legislador considerou que, aos domingos e feriados não coincidentes com a segunda-feira, os tribunais estariam fechados, e não considerou essencial a existência de turnos para esses dias, mormente porque os prazos previsto para os mais diversos actos urgentes, donde se destacam os prazos para apresentação de presos, estavam assegurados. Claro que não se olvida que, apesar do prazo máximo estipulado, o preso, ou o menor ou o paciente devem ser presentes em juízo o mais rápido possível face aos valores em causa, a liberdade, o superior interesse, o bem-estar, etc. Foi, no entanto, uma opção legislativa de compromisso, o estabelecimento nos domingos e feriados não coincidentes com a segunda-feira, de uma equilíbrio entre o funcionamento do órgão de soberania e das pessoas que aí trabalham, com o inerente direito ao descanso, e os direitos individuais daqueles que são os utentes e beneficiários desse órgão de soberania. Note-se que aos domingos e feriados que não coincidam com uma segunda-feira não existem funcionários a trabalhar nos tribunais (pelo menos com carácter de dever laboral, embora bem saibamos que a realidade fáctica dos nossos tribunais é bem diferente e muitos trabalham mesmo aos fins de semana, simplesmente para que o sistema funcione verdadeiramente).

Importa, pois aferir se ao impor serviços mínimos na terça-feira, único dia de greve decretado pelo recorrente, o colégio arbitral violou o princípio da proporcionalidade.

Socorremo-nos aqui de Gomes Canotilho e Vital Moreira⁷: “O princípio da proporcionalidade (também chamado princípio da proibição do excesso) desdobra-se em três subprincípios: a)

⁷ CRP anotada, vol I, 4ª Edição.



princípio da adequação (também designado princípio da idoneidade), isto é, as medidas restritivas legalmente previstas devem revelar-se como meio adequado para a prossecução dos fins visados pela lei (salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos); b) princípio da exigibilidade (também chamado princípio da necessidade ou da indispensabilidade), ou seja, as medidas restritivas previstas na lei devem revelar-se necessárias (tornaram-se exigíveis), porque os fins visados pela lei não podiam ser obtidos por outros meios menos onerosos para os direitos, liberdades e garantias; c) princípio da proporcionalidade em sentido restrito, que significa que os meios legais restritivos e os fins obtidos devem situar-se numa “justa medida”, impedindo-se a adopção de medidas legais restritivas desproporcionadas, excessivas em relação aos fins obtidos.

Em qualquer caso, há um limite absoluto para a restrição de “direitos, liberdades e garantias!”, que consiste no respeito do “conteúdo essencial” dos respectivos preceitos.”⁸ A garantia do conteúdo essencial é uma baliza última de defesa dos direitos, liberdades e garantias delimitando um núcleo que em nenhum caso deve ser invadido. Em termos práticos, pode dizer-se que o requisito da proporcionalidade é uma primeira aproximação, dado que a existência de uma restrição arbitrária”, “desproporcionada”, é um índice relativamente seguro da ofensa do núcleo essencial. Mas, independente de haver ou não excesso de restrições”, há que salvaguardar sempre a extensão do núcleo essencial. Haverá e recorrer-se, porventura, a uma teoria mista, a um tempo absoluta e relativa: relativa, porque a própria delimitação do núcleo essencial dos direitos, liberdades e garantias tem de articular-se com a necessidade de protecção de outros bens ou direitos constitucionalmente garantidos; absoluta, porque, em última análise, para não existir aniquilação do núcleo essencial, é necessário que haja sempre um resto substancial de direito, liberdade e garantia, que assegure a sua utilidade constitucional.”⁹

Ora, a presente greve ocorreu numa terça-feira e cingiu-se a um dia. Não se vislumbra qualquer diferença entre esta situação e as que ocorrem naturalmente e por força da lei, aos domingos ou feriados não coincidentes com segundas-feiras. Os actos a praticar no dia a

⁸ Pág. 392-393.

⁹ Pág. 395.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

greve são seguramente os mesmos que são praticados pelos OPC aos domingos e feriados (que não coincidam com a segunda-feira).

Por todo o exposto, consideramos que não foi razoável nem proporcional fixar qualquer serviço mínimo na greve decretada pelo Autor entre as 00.00 horas e as 24.00 horas do dia 29 de Janeiro de 2019, não se justificando minimamente qualquer limitação do direito à greve para esse dia.

- Decisão

Face a todo o exposto, acorda-se na Secção Social do Tribunal da Relação de Lisboa, em **julgar totalmente procedente** o presente recurso de apelação interposto pelo **Sindicato dos Funcionários Judiciais**, revogando-se o **acórdão proferido pelo Tribunal Arbitral**, que ficou **serviços mínimos em relação à greve decretada para o dia 29 de Janeiro de 2019**, para todos os funcionários judiciais a prestarem serviço nos Juízos Centrais Criminais e nos Juízos Locais Criminais.

Sem custas.

Registe e notifique.

Lisboa, 12 de Junho de 2019

(Paula de Jesus Jorge dos Santos)

(1º adjunto José Feteira)

(2ª adjunta –Filomena Manso)



Sumário

I - O Sindicato dos Funcionários Judiciais tem legitimidade e interesse em agir para impugnar a decisão do Colégio Arbitral que fixou os serviços mínimos na greve por si decretada.

II – O presente recurso e conseqüente decisão, em nada colidem com o facto de a greve em causa já se ter consumado.

III – Não se verifica a excepção dilatória da litispendência entre dois processos em que se impugnam os termos da fixação de serviços mínimos, em greves decretadas pelo mesmo Sindicato, perante o mesmo empregador público, quando as referidas greves se referem a dias de calendário diferentes e a tribunais distintos.

IV - Ocorrendo a greve a que se referem os autos numa terça-feira e cingindo-se a um dia, não se vislumbra qualquer diferença entre esta situação e as que ocorrem naturalmente e por força da lei, aos domingos ou feriados não coincidentes com segundas-feiras. Os actos a praticar no dia da greve são seguramente os mesmos que são praticados pelos OPC aos domingos e feriados (que não coincidam com a segunda-feira), altura em que não se encontram funcionários a trabalhar.

V - Não foi razoável nem proporcional fixar qualquer serviço mínimo na greve decretada pelo Autor entre as 00.00 horas e as 24.00 horas do dia 29 de Janeiro de 2019, não se justificando minimamente qualquer limitação do direito à greve para esse dia.

A relatora

